



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 339946/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADRIANA DRUNDALL ALBA, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, BRUNA DA SILVA RAUBER, DELIR APARECIDA CAZUNI, DELMIR DE SOUZA, ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA GAMLA DREY, ISABELA RODRIGUES BORGES, JANDER LUIZ LOSS, JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, JULIANA ALEXSANDRA MACHADO ANDRE, JULIANA MARTINELLO, LEONILCE RISSO PEREIRA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUCAS JUNER PRIESTER, LUCIANE APARECIDA GISCH WOLTER, MANUELE KARINE FOCHI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NEUZA LORENZI, NEUZA TEREZINHA KREUTZ DO NASCIMENTO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, PATRICIA RIBEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVANA GABRIELI STEIN, VANDERLEIA BEILNER CASTOLDI SCHIMIT, VANESSA MACHADO ANTONELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2748/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Marmeleiro. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Marmeleiro, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 05/2019, publicado em 01/03/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 606.79/19, deliberado por meio do Acórdão n.º 3278/20-S1C, peça 80 do referido processo¹.

¹ **Ementa:** Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n.º 05/2019. Ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e de cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 2276/25-CAGE (peça 11) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, **10/07/2023**, vez que o certame foi homologado aos **08/07/2019** e o edital de abertura previu 2ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 10/07/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, admitido no cargo de Técnico em Enfermagem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. DELMIR DE SOUZA, admitido no cargo de Técnico em Enfermagem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, admitido no cargo de Servente - Geral, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. Retorne-se o feito à origem para esclarecer se houve a realização de decreto municipal de suspensão de validade do certame na esteira da previsão contida no art. 10 da LC n.º 173/2020.

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/05/2024.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

- (15902) Recomenda ao município que, quando da realização de outros certames: a) **observe os prazos** fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; nos termos do ato Acórdão 956/2020 (S2C), expedida no processo 613949/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/06/2020.

3. Não houve esclarecimento acerca dos meios alternativos de convocação da candidata GABRIELE DE OLIVEIRA CAMARGO, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”².

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, por meio do Despacho n.º 308/25-COAP (peça 12), a Coordenadoria Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 16-19, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 8314/25-COAP (peça 20) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Marmeleiro:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. (peça 20, fl. 11)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 798/25-1PC (peça 23), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação indicada na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação ao Ente.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: A entidade se manifestou, por meio de resposta formal datada de 30 de abril de 2025, informando que o atraso na remessa e consequente não cumprimento do prazo se deu em razão do déficit e substituições de servidores lotados no setor de Recursos Humanos do município. (peça 20, fls.3-4)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa relacionada a dificuldades com pessoal, verifica-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal de fato ocorreu e as informações foram encaminhadas com mais de 4 (quatro) meses de atraso. A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Vale destacar a existência de recomendação anteriormente expedida no processo 613949/17 sobre a observação aos prazos fixados para envio da documentação referente às fases da admissão. (peça 20, fl. 4).

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Marmeleiro, para que em futuros certames:

- I. Atente-se aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Marmeleiro, para que em futuros certames:

I. Atente-se aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;